
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.918, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

Torna obrigatória a instalação de geradores ou fontes alternativas de energia em hospitais e clínicas do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de geradores ou fontes alternativas de energia nos hospitais e clínicas onde ocorram atendimento de urgência e emergência, assim como atividades cirúrgicas, obstétricas e traumatismo-ortopédicas.

§ 1º - A fonte alternativa de energia é obrigatória nas salas onde ocorram cirurgias gerais, partos, suturas e atendimentos traumatismo-ortopédicos.

§ 2º - Os hospitais e clínicas onde ocorram neurocirurgias e cirurgias cardiológicas, assim como as que mantenham Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), terão de possuir geradores com sistema automático de ligação e capazes de manterem em funcionamento os equipamentos especializados durante as interrupções de fornecimento de energia pela rede pública.

§ 3º - Compete à Secretaria Estadual de Saúde explicitar qual o tipo de fonte alternativa de energia de que deverá dispor o hospital ou clínica, de acordo com o grau de complexidade dos serviços ofertados à população.

Art. 2º - A não observância da presente Lei implica no pagamento, a título de multa, de cem unidades fiscais do Estado do Pará por mês, até que seja saneada a irregularidade.

Art. 3º - Qualquer quantia arrecadada, decorrente da aplicação do artigo anterior, será destinada à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º - É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste diploma legal, para a instalação dos geradores ou fonte alternativas de energia.

Art. 5º - Compete à Secretaria Estadual de Saúde a fiscalização, autuação, arrecadação e tudo que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de dezembro de 1995

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ELISA VIANNA SÁ

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE nº 28.109, de 13/12/1995